

SÚMULA Nº 235

A falta de peças de traslado obrigatório será suprida com a conversão do Agravo de Instrumento em diligência.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Ag. 47.581-SP, Tribunal Pleno, em 26-3-87. *DJ* de 15-5-87.
- Código de Processo Civil, arts. 523, parágrafo único, e 557.

Tribunal Pleno, em 9-4-87.

DJ de 28-4-87 — pág. 7.443.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.581 — SP

(Registro nº 6.609.490)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Agravante: *União Federal*

Agravados: *Garagem Vasco da Gama e outros*

Advogados: *Drs. José Carlos Barbuio, Antônio Carlos de Almeida Castro, José Eduardo Rangel de Alckmin e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho*

EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Conversão em diligência. CPC, artigos 523 e 557.

I — A instrução deficiente do agravo, no que concerne às peças cujo traslado é obrigatório (CPC, art. 523, parágrafo único), deve ser suprida com a conversão em diligência (CPC, art. 557).

II — Jurisprudência sumulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes, as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, nos termos da orientação da 6ª Turma, que a instrução insuficiente do processo de agravo de instrumento, no que concerne às peças obrigatórias, deverá ser suprida com a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de março de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro CARLOS M. VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Quando a matéria foi levada ao conhecimento da eg. 2ª Seção, foi este o relatório que apresentei:

«Na egrégia 6ª Turma, assim relatei os embargos de declaração interpostos, nos autos do Agravo de Instrumento, tomado pela União Federal na impugnação do valor dado à ação declaratória, promovida por Garagem Vasco da Gama e outros (fls. 85/86):

«Decidindo o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, nos autos da impugnação do valor dado à ação declaratória, promo-

vida por Garagem Vasco da Gama e outros, esta egrégia Turma proferiu o acórdão ementado à fl. 51, assim:

«Processual civil. Valor da causa. Decisão irrecorrida.

I — Acolhida a impugnação ao valor da causa, em decisão que restou irrecorrida, não poderia o Dr. Juiz, posteriormente, reexaminar a matéria, que fora apanhada pela preclusão.

II — Agravo provido.»

Publicado o acórdão, os agravados opõem os Embargos de Declaração de fls. 53/65, pretendendo seja suprida omissão ocorrida no acórdão embargado. Entendem eles que no voto que deu suporte ao acórdão não existe apreciação sobre a preliminar de conhecimento do recurso, em face do não cumprimento da exigência contida no artigo 523, parágrafo único, do CPC. A certidão de intimação da decisão agravada não está nos autos. A União sequer requereu seu traslado. Assim, a falta dessa peça essencial torna impossível averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Os embargantes, ainda, suscitam o incidente de uniformização de jurisprudência, salientando a possibilidade de sua ocorrência em Embargos de Declaração. Pretendem uniformizar entendimento acerca do mérito da questão e apontam como divergentes acórdãos da 4ª e 5ª Turmas.»

Proferi, em seguida, o seguinte voto:

«O acórdão omitiu-se, em verdade, na apreciação da preliminar de conhecimento do recurso.

É que não se encontra, nos autos do instrumento do agravo, o traslado da certidão de intimação da decisão recorrida.

Para o fim de suprir a omissão, conheço dos embargos de declaração.

Sustento a tese no sentido de que, não sendo possível ao Tribunal verificar se o agravo foi apresentado tempestivamente, dele não se conhece. Assim votei, mais de uma vez, com o apoio dos meus eminentes pares, na egrégia 4ª Turma (Ag. nº 44.860-RJ e Ag. 48.389-BA, ambos por mim relatados).

Esta não tem sido, entretanto, a orientação desta egrégia 6ª Turma, que, no Ag. nº 49.218-BA, Relator para acórdão o Sr. Ministro Américo Luz (fui o relator originário, mas fiquei vencido), decidiu:

«Agravo de instrumento insuficientemente instruído. Certidão de intimação. Falta.

I — Tratando-se de peça obrigatória, qual seja a certidão de intimação, cuja fiscalização cabe ao cartório e não à parte, converte-se o julgamento em diligência, a fim de suprir-se a falta.» (DJ de 16-6-86).

Na linha do decidido pela egrégia 4ª Turma, nos Ags. acima indicados — Ags. 44.860-RJ e 48.389-BA — o decidido pela egrégia 5ª Turma, no Ag. 49.639-RJ, Relator o Sr. Ministro Geraldo Sobral, assim ementado o acórdão:

«Processual civil. Agravo de instrumento. Falta de peça obrigatória. Tempestividade prejudicada.

De acordo com o parágrafo único do art. 523 do CPC, a certidão de intimação da decisão agravada é peça indispensável ao instrumento do agravo, porque dela depende o ato de aferição da tempesti-

vidade do recurso. *In casu*, inexistia tal peça nos autos, motivo por que não se conhece do presente agravo.» (DJ de 14-8-86).

Verifica-se, então, dissídio jurisprudencial no seio das Turmas, a respeito do tema: enquanto as egrégias 4ª e 5ª Turmas decidem no sentido de que, se não é possível ao Tribunal verificar se o agravo foi apresentado tempestivamente, dele não se conhece, esta egrégia Turma entende que, tratando-se de peça obrigatória — a certidão de intimação, cuja fiscalização cabe ao cartório e não à parte — converte-se o julgamento em diligência, a fim de suprir-se a falta.

Destarte, reconheço que, no caso, o acórdão omitiu-se na apreciação da preliminar de conhecimento do agravo e que, por isso, os embargos devem ser acolhidos, para o fim de suprir-se a omissão; suprindo-se, entretanto, a omissão, resta-nos a adoção de uma dessas duas medidas: a) a conversão do julgamento em diligência, para o fim de ser trazida para os autos a cópia da respectiva certidão de intimação; b) ou o não conhecimento do recurso. Se nos orientarmos pelo decidido por esta Egrégia 6ª Turma, no Ag. 49.218-BA, em cujo julgamento fiquei vencido, deveremos adotar a primeira medida; se tomarmos, entretanto, em linha de conta o decidido pelas Egrégias 4ª e 5ª Turmas, nos Ags. 44.860-RJ, 48.389-RJ e 49.639-RJ, a decisão a ser adotada será o não conhecimento.

É caso, pois, de ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, tal como requerido pelos embargantes.

Preliminarmente, pois, conhecendo dos Embargos de Declaração, suscito incidente de uniformização de jurisprudência junto à egrégia 2ª Seção.»

Acolhida a proposta, lavrou-se o aresto ementado à fl. 92, assim:

«Processual civil. Agravo de instrumento. Certidão de intimação da decisão agravada. Incidente de uniformização de jurisprudência.

I — Divergência jurisprudencial no seio do Tribunal a respeito do seguinte: enquanto as egrégias 4ª e 5ª Turmas decidem que, não sendo possível ao Tribunal verificar se o agravo foi apresentado tempestivamente, por inexistir, nos autos do instrumento, o traslado da certidão de intimação, a Eg. 6ª Turma entende que, tratando-se de peça obrigatória — a certidão de intimação, cuja fiscalização cabe ao cartório e não à parte — converte-se o julgamento em diligência (4ª Turma: Ags. nºs 44.860-RJ, 48.389-BA e 48.987-SP; 5ª Turma: Ag. 49.639-RJ; 6ª Turma: Ag. 49.218-BA).

II — Acolhimento dos Embargos de Declaração, para o fim de ser suprida a omissão do acórdão, na preliminar de conhecimento do agravo. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.»

Oficiou, em seguida, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Procurador Carlos Eduardo Moreira Alves, com aprovação do Subprocurador-Geral J. A. Gonçalves de Oliveira, estando o parecer assim ementado:

«Agravo de instrumento. Ausência do traslado de peça obrigatória não requerida pela parte. Inaplicação da regra escrita no art. 557, do CPC.

1. A norma do art. 557 do Código de Processo Civil, segundo a qual poderá o relator converter em diligência agravo insuficientemente instruído, não se aplica às hipóteses em que inexistir requerimento expresso de traslado na petição de recurso, ainda quando se trate de peça obrigatória à composição do instrumento.

2. Uniformização da jurisprudência no sentido do entendimento preconizado pelas Colendas Quarta e Quinta Turmas do Tribunal.»

É o relatório. (Fls. 103/108).

Votei, em seguida, assim:

«A matéria, que é processual, é comum às 1ª e 2ª Seções. Destarte, proponho o encaminhamento do incidente ao eg. Tribunal Pleno, na forma do disposto no art. 111, § 3º do Regimento Interno.

A remessa far-se-á independentemente da lavratura de acórdão.» (fl. 110).

A egrégia 2ª Seção acolheu a nossa proposta e o incidente vem, agora, ao julgamento do eg. Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Conversão em diligência. CPC, arts. 523 e 557.

I — A instrução deficiente do agravo, no que concerne às peças cujo traslado é obrigatório (CPC, art. 523, parágrafo único), deve ser suprida com a conversão em diligência (CPC, art. 557).

II — Jurisprudência sumulada.

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): Tenho sustentado a tese no sentido de que, se não é possível ao Tribunal verificar se o agravo foi interposto no prazo legal, dele não se conhece. Assim o fiz, por exemplo, no Ag. nº 47.486-GO. Levada a questão ao eg. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 109.357-GO, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, a Suprema Corte divergiu do entendimento e decidiu:

«Agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Conversão em diligência.

A instrução deficiente do agravo nas instâncias ordinárias deve ser suprida com a conversão em diligência, nos termos dos artigos 523 c.c. 557 do CPC.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.» (DJ de 1-8-86).

No seu voto, o eminente Ministro Carlos Madeira, Relator, esclareceu que, no sentido do acórdão do RE 109.357-GO, acima indicado, vem decidindo a Suprema Corte, conforme RREE nº 93.920 e 94.660, relatados pelo Ministro Rafael Mayer, e 95.744, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assim ementado este último:

«Agravo de Instrumento. Peça obrigatória. Conversão em diligência, CPC, art. 523 (aplicação).

O procedimento do Agravo de Instrumento nos tribunais ordinários se subtrai à incidência da Súmula 288, posto que distinta da regulação do Agravo de Instrumento pertinente à denegação de Recurso Extraordinário (art. 544 do CPC e art. 315 do RI/STF).

Nega vigência ao art. 523 c.c. o art. 557 do CPC, decisão que se excusa de converter o julgamento em diligência para juntar peça obrigatória requerida na petição.

RE conhecido e provido.».

No mesmo sentido: RE 105.484-MS, Rel. Min. Néri da Silveira (DJ de 20-2-87).

A jurisprudência da Corte Suprema, pois, é iterativa e firme no sentido da tese mais liberal, na linha, aliás, de considerável parte da doutrina, conforme dá notícia o Procurador Moreira Alves, no seu parecer, quando escreve:

.....

«5. De fato, na interpretação dessa norma, autores do porte de José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Cód. de Processo Civil, Ed. Forense, vol. V, p. 386), Alexandre de Paula (Código de Processo Civil Anotado, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 2, p. 556), Sérgio Sahione Fadel (Cód. de Processo Civil Comentado, José Konfino Editor, vol. III, p. 157) e Sérgio Bermudes (Comentários ao Cód. de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, vol. III, p. 173), sustentam que essa obrigatoriedade a que alude o legislador tem como destinatário não a parte, mas o funcionário a quem compita o traslado das peças que comporão o instrumento. Por isso mesmo, observa Sérgio Bermudes, «ainda que o recorrente não requeira, deverá o serventuário providenciar o traslado das peças ali indicadas» (ob. cit., p. 173).»

..... (pág. 98).

Não devo, portanto, perseverar no entendimento anterior, que é restritivo, menos liberal. Confesso que a jurisprudência da Corte Suprema, que ora adoto, mais liberal, até muito me agrada, pois proporciona uma maior prestação da tutela jurisdicional. Ajusto-me, pois, repito, a essa jurisprudência.

Destarte, voto no sentido do decidido pela eg. 6ª Turma, no Ag. nº 49.218-BA, Relator o Sr. Ministro Américo Luz.

Proponho que a matéria seja assim sumulada:

A instrução deficiente do agravo, no que concerne às peças cujo traslado é obrigatório (CPC, art. 523, parágrafo único), deve ser suprida com a conversão em diligência (CPC, art. 557).

Os autos retornarão ao Relator, para as providências pertinentes.

É como voto.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, apenas para registro histórico, queria lembrar que, ao retornar à Turma, encontrei assentada sem restrição a orientação de mandar suprimir as omissões do Instrumento do Agravo. Lembrei, porém, que não era função do Juiz suprir obrigações das partes. Assentamos, então, uma terceira posição, posta no sentido de que se requerida fora a peça, mas não trasladada, ter-se-ia em conta que a parte cumprira o dever de requerê-la como peça obrigatória: por outro lado, se a parte sequer a requereu, não caberia ao Juiz a obrigação de formalizar o traslado defeituoso.

Todavia, essa terceira posição, a esta altura deste julgamento, já não interessa à questão de uniformidade, mesmo porque, como demonstrado pelo Sr. Ministro Relator, firme se encontra a orientação do Supremo Tribunal quanto ao dever de mandar-se suprir as deficiências do traslado.

Pesa-me profundamente ver uma súmula do Tribunal aconselhada cancelar-se por divergência com o Supremo Tribunal, como vez ou outra tem acontecido.

Então, que destino terá a Súmula, se agora for uniformizada pela posição do Ministro William, ou pela minha, assim intermediária, se o Supremo não faz ressalva a que, obrigatório por obrigatório, ao juiz compete fiscalizar o atendimento do traslado

Dai que, Sr. Presidente, só para registro histórico, aludo à minha discordância com o entendimento de suprirem-se providências processuais atribuídas à parte na instrumentação de seus recursos.

Pelo exposto, feito este registro, ressalvo a dita discordância e me rendo à pragmática forense, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, na adoção da jurisprudência do Pretório excelso sobre o tema.

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente, tenho votado na Turma, mais recentemente, de acordo com o que expôs o eminente Relator. E o faço, porque, verificando o disposto no art. 523 — que se endereça ao agravante, àquele que deve requerer — o item III é o que faz referência à indicação das peças do processo que ele entenda necessário devam ser trasladadas. Mas, logo em seguida, está o parágrafo único, que declara que deva ser obrigatoriamente trasladado, vale dizer, quer se requeira, quer não: a decisão agravada, que é a essência de toda a questão, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outro instruir a petição de agravo. Norma que se endereça, como já se disse, várias vezes, a meu entender, ao cartório.

Como antigo advogado militante, que fui, verifico o risco que seria deixar para certos escrivães maliciosos, que pululam pelo País inteiro, no interior e, sobretudo, em algumas capitais. Infelizmente, é a verdade. Deixar-se, portanto, à malícia dos escrivães — esse tipo de coisa: de instruir ou não, quando deveria instruir, as peças que são, por lei, obrigatórias, é permitir o campear da fraude, com todas as conseqüências que daí possam advir.

Esse é o meu ponto de vista, devido a uma experiência antiga, vivida como advogado. Mas, também, sinto dificuldades para adotar a tese do eminente Ministro José Dantas, a quem tenho seguido tantas vezes, com o maior prazer. Sinto dificuldades agora, porque o que a parte tem de fazer é indicar as peças que ela entenda necessárias, é o item III. Mas, ainda que ela não indique, são obrigatoriamente trasladadas aquelas que o Código assim determinar.

Por essas considerações, Sr. Presidente, uniformizo a jurisprudência, acompanhando o eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Relator, adotando a medida da conversão do julgamento em diligência, de acordo com a jurisprudência tranqüila do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Então, uniformizo a jurisprudência, de acordo com o entendimento da 6ª Turma.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, minha posição tem sido no sentido de não conhecer desses procedimentos. Tenho votado assim na Turma, por entender que o Juiz não pode ficar suprimindo falhas dos advogados, despaçando didaticamente.

O egrégio STF, tem orientação no sentido de determinar a baixa do processo, para a complementação da instrução. Entendo que a obrigação contida no parágrafo único, do art. 523, do CPC, é aplicável quando há requerimento expresso acerca do traslado das peças ali indicadas. Omitindo-se o Agravante, nesse mister, não cabe ao Juiz suprir a falha.

Uniformizo a jurisprudência, nos termos dos acórdãos da 4ª e 5ª Turmas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Na e. Sexta Turma votava, de início, no sentido do não conhecimento do Agravo de Instrumento que não viesse instruído com peça de traslado obrigatório. Com respaldo na Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, sustentava que, no caso, emergia a falta do dever de vigilância do

agravante na formação do instrumento, dever esse que constituía, a meu pensar, ônus seu, intransferível. Inobstante, acabei por modificar esse entendimento, rendendo-me à nova orientação que veio a impor-se de, na hipótese, converter o julgamento em diligência para suprir a omissão.

Assim, por coerência, adiro ao voto do ilustre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, desde que vim servir a este Tribunal, junto à Egrégia 4ª Turma, limitei-me a seguir a orientação jurisprudencial, nesta, dominante. No entanto, verifico que, na verdade, diante dos textos expressos do Código de Processo Civil, especialmente dos arts. 523, parágrafo único, e 557, parágrafo único, a orientação sugerida pelo eminente Ministro Relator é a que, com eles, melhor se harmoniza.

Por isso, acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, no agravo 49.218, da Bahia, por mim relatado, a 6ª Turma decidiu conforme entendimento exposto aqui pelo eminente Ministro Relator: (lê).

«Tratando-se de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação, cuja fiscalização cabe ao cartório e não à parte, converte-se o julgamento em diligência, a fim de suprir-se a falta.»

De modo que, dentro dessa orientação e com base no parágrafo único do art. 523, do CPC, combinado com o art. 557, do mesmo diploma legal, e ainda advertindo que, a prevalecer entendimento contrário, ficará inócua a disposição do inciso 4º, § 1º, do art. 33, do Regimento Interno deste Tribunal, uniformizo a jurisprudência pondo-me de acordo com o eminente Ministro Relator.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Consultando Theotônio Negrão, em seu «Código de Processo e Legislação Processual em Vigor», encontrei duas notas que definem bem o ponto de vista aqui expressado pelo eminente Ministro Relator, ao qual acompanhei: (lê).

«Se se trata de peça obrigatória (art. 523 parágrafo único, especialmente notas 5 e 7), «deverá», e não, «poderá» (RT 472/99): «Nega vigência ao art. 523 c/c 557 do CPC, decisão que se escusa de converter o julgamento em diligência para juntar peça obrigatória requerida na petição» (RTJ 99/1.384, 101/1.317).»

.....

«Quem organiza o traslado é o cartório, e a ele é que se dirige a determinação de transcrição obrigatória de determinadas peças, para a formação do agravo (STF-RT 550/236). Se elas não constam do processo, o relator deverá ordenar sua juntada (v. art. 557, nota 3, e art. 526, nota 1).»

De modo que ratifico o voto proferido, acompanhando o eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, tenho votado na Turma na linha do eminente Ministro Relator, de modo que eu o acompanho.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, entendo que, além daquelas peças que o agravante pode indicar, mencionadas no Inciso III do art. 523, há as peças de traslado obrigatório, previstas no parágrafo único. De tal maneira que, se essas peças não estiverem no instrumento, o Relator deverá, por despacho, mandar que se complemente o instrumento, na instância de origem.

Assim, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, tenho votado exatamente no sentido do acórdão da 6ª Turma, por entender que a norma cogente do parágrafo único do art. 524, do CPC, é endereçada ao cartório.

Não vejo, então, como se possa atribuir à parte o ônus de fiscalizar a formação do instrumento, no que tange àquelas peças de traslado obrigatório.

De sorte que acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, igualmente, em face da imperatividade que resulta da norma do parágrafo único do art. 523 do CPC, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, na Egrégia 4ª Turma, desde quando assumi as funções de Ministro, tenho votado contrariamente ao entendimento da 6ª Turma, e tenho feito por várias razões. Entendo que, se determinarmos a baixa dos autos para correta instrução do agravo, poderemos até desequilibrar as partes, beneficiando uma delas, e a Constituição assegura a todos igualdade de tratamento. O Código de Processo Civil, por sua vez, também assegura este entendimento (art. 125, I).

Ora, se o Código de Processo Civil, no meu entender, determina o traslado obrigatório, é evidente que a parte que agrava deve procurar resguardar-se, primeiro, reque-rendo, depois, acompanhando. Esse trabalho revela o zelo profissional do advogado.

Ainda mais. Depois de formado o instrumento, os autos sobem à consideração do Juiz. Aí o Magistrado fiscaliza a atuação do escrivão e complementa o agravo, se necessário. (Lê § 3º — art. 527).

«O Juiz poderá ordenar a extração e juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes».

A fiscalização é do Juiz. Agora, se ele não fiscaliza, aqui em Segundo Grau, acho que o art. 557, Parágrafo Único, *data venia*, é letra morta, porque vamos baixar e fazer a prova que a parte não fez e que o Juiz não fiscalizou, e assim estaríamos desequilibrando uma das partes, porque uma delas se beneficiou da negligência da outra.

Dentro desse pensamento, têm sido meus votos na Egrégia 4ª Turma. Por essa razão, Sr. Presidente, com a devida vênias do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanham, voto pela uniformização no mesmo sentido do Sr. Ministro Patterson.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, ao adotar o entendimento que prevalece na 4ª Turma, tive em conta a Súmula nº 288 do Supremo

Tribunal Federal, elaborada sobre a aplicação do parágrafo único do art. 544 do Código de Processo Civil, relativo a Recurso Extraordinário, dispositivo que dispõe:

«O Agravo de Instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do Recurso Extraordinário.»

Pois bem, interpretando essa disposição, o Supremo Tribunal elaborou a Súmula mencionada do seguinte teor:

«Nega-se provimento a agravo para subida de Recurso Extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.»

Vejo, entretanto, pelo que demonstrou o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, que o Supremo Tribunal mudou de orientação.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: Salvo engano, o Código de 39 não estabelecia a obrigatoriedade de peças, e aquela Súmula foi construída sob o pálio do CPC de 39.

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: *Data venia* do eminente Ministro, acompanho o Sr. Ministro William Patterson.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, sempre defendi, e enfaticamente, ponto de vista coincidente com o do eminente Ministro Relator.

Como salientou o Ministro Costa Leite, a norma do parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil dirige-se a quem deve fazer o traslado, que é o escrivão ou secretário. E ao Juiz o dever de fiscalizar se essa obrigação legal foi cumprida.

Ademais, como já se colocou em relevo, ao agravante não é dada a vista dos autos do agravo de maneira a ensejar-lhe oportunidade de verificar se efetivamente as peças foram trasladadas.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente. A princípio, porque não instruído devidamente, determinava a baixa dos autos em diligência. Depois, com base em decisões, inclusive do Supremo Tribunal Federal, passei a não conhecer dos recursos. Relembro o seguinte precedente:

«Compete ao advogado zelar pela formação do instrumento, cujo agravo é interposto para o Supremo Tribunal Federal.

2. Se o Agravo de Instrumento não contém o traslado de todas as peças necessárias à compreensão de controvérsia, dela não se conhece (Súmula nº 228)». (Ag. 92.648-8 — PE — Relator Ministro Alfredo Buzaid — DJ de 12-8-83 — pág. 11.763).

Faço juntar ao voto que proferi no Ag. 49.546-RJ — para manter o meu entendimento, *data venia* do Senhor Ministro Relator, para acompanhar o voto do eminente Ministro William Patterson.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Traslado obrigatório.

1. Não se conhece do agravo dada a ausência da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória (art. 523, par. único do CPC) e indispensável à verificação da tempestividade do recurso.

2. O fato de a organização do traslado caber à Secretaria do Juízo, não exime as partes da verificação da regularidade do respectivo instrumento.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Como bem apanhado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, deixou de ser trasladada aos autos a Certidão de intimação da decisão recorrida.

Tal peça é de traslado obrigatório, face aos termos do art. 523, parágrafo único, do estatuto processual.

Ausente tal certidão, não há como se verificar da tempestividade do recurso.

É certo que cabe à Secretaria do Juízo organizar o traslado das peças indicadas pelas partes, incluindo, necessariamente, as obrigatórias, ainda que não pedidas, hipótese em que o magistrado ordenará a extração (art. 527, § 3º, do CPC). Trata-se de dever funcional, de cuja omissão é passível de admoestação o serventuário pelo dirigente do processo, na espécie, o magistrado de 1º grau.

De igual modo, às partes cabe verificar da regularidade da formação do instrumento, sob pena de, com tal omissão, sofrer os gravames de sua incúria.

Esta não é a primeira vez que, lamentavelmente, verifica-se omissão processual na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Recentemente, o eminente Ministro Otto Rocha não conheceu de agravo, daquela Seção, também pela ausência de certidão de intimação de decisão recorrida.

Outrotanto, constato que em outras Turmas também se tem verificado tal fato, em relação à mesma seccional, como faz certo o acórdão da 3ª Turma, no AI nº 50.031-RJ, em que fora Relator o eminente Ministro Nilson Naves (*in DJU* de 18-9-86), assim ementado:

«Processo Civil. Agravo de Instrumento. Traslado obrigatório.

É peça de traslado obrigatório a certidão de intimação de decisão agravada. Estando incompleto o instrumento, do agravo não se conhece.»

Assim, levando em conta a omissão reiterada da Secretaria e, bem assim, das partes, não conheço do agravo, visto que incompleto o instrumento.

Nesse sentido é o meu voto.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator porque, se é do cartório a imposição legal de trasladar as peças, a parte não tem obrigatoriedade nenhuma, nem mesmo de requerê-las.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ no AG 47.581 — SP — (Reg. nº 6.609.490) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Agrte.: União Federal. Agrdos.: Garagem Vasco da Gama e outros. Advs.: Drs. José Carlos Barbuio, Antônio Carlos de Almeida Castro, José Eduardo Rangel de Alckmin e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo de Instrumento nº 47.581-SP, decidiu, por maioria, nos termos da orienta-

ção da 6ª Turma, a saber: a instrução insuficiente do processo de Agravo de Instrumento, no que concerne às peças obrigatórias, deverá ser suprida com a conversão do julgamento em diligência, vencidos os Srs. Ministros William Patterson, Pedro Acioli, Costa Lima, José de Jesus, Armando Rollemberg, Gueiros Leite e Torreão Braz. Sustentou, oralmente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. 26-3-87, T. Pleno.

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José Dantas e Washington Bolívar votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Geraldo Sobral e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.